

ÍNDICE

| | |
|---|-----------------|
| PREÂMBULO | <u>1</u> |
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | <u>3</u> |
| Artigo 1.º | |
| <i>Âmbito de aplicação</i> | <u>3</u> |
| Artigo 2.º | |
| <i>Objecto</i> | <u>3</u> |
| Artigo 3.º | |
| <i>Definições</i> | <u>3</u> |
| CAPÍTULO II | |
| ACESSO À ACTIVIDADE E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO | <u>4</u> |
| SECÇÃO I | |
| LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE | <u>4</u> |
| Artigo 4.º | |
| <i>Licenciamento da Actividade</i> | <u>4</u> |
| SECÇÃO II | |
| LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS | <u>5</u> |
| Artigo 5.º | |
| <i>Veículos</i> | <u>5</u> |
| Artigo 6.º | |
| <i>Licenciamento dos veículos</i> | <u>5</u> |
| SECÇÃO III | |
| TIPOS DE SERVIÇO E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO | <u>6</u> |
| Artigo 7.º | |
| <i>Tipos de serviço</i> | <u>6</u> |
| Artigo 8.º | |
| <i>Regime de estacionamento</i> | <u>6</u> |
| Artigo 9.º | |
| <i>Fixação de contingentes</i> | <u>8</u> |
| Artigo 10.º | |
| <i>Táxis para pessoas com mobilidade reduzida</i> | <u>8</u> |

| | |
|--|------------------|
| CAPÍTULO III | |
| ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS..... | <u>9</u> |
| Artigo 11.º | |
| <i>Atribuição de licenças</i> | <u>9</u> |
| Artigo 12.º | |
| <i>Abertura de concurso público</i> | <u>9</u> |
| Artigo 13.º | |
| <i>Publicitação do concurso</i> | <u>10</u> |
| Artigo 14.º | |
| <i>Programa de concurso</i> | <u>10</u> |
| Artigo 15.º | |
| <i>Requisitos de admissão a concurso</i> | <u>11</u> |
| Artigo 16.º | |
| <i>Entrega de candidaturas</i> | <u>11</u> |
| Artigo 17.º | |
| <i>Apresentação de candidaturas</i> | <u>11</u> |
| Artigo 18.º | |
| <i>Admissão e exclusão de concorrentes</i> | <u>12</u> |
| Artigo 19.º | |
| <i>Análise das candidaturas</i> | <u>12</u> |
| Artigo 20.º | |
| <i>Critérios de atribuição de licenças</i> | <u>13</u> |
| Artigo 21.º | |
| <i>Procedimento de atribuição da licença</i> | <u>13</u> |
| Artigo 22.º | |
| <i>Emissão da licença</i> | <u>14</u> |
| Artigo 23.º | |
| <i>Caducidade da licença</i> | <u>15</u> |
| Artigo 24.º | |
| <i>Substituição das licenças</i> | <u>16</u> |
| Artigo 25.º | |
| <i>Transmissão das licenças</i> | <u>16</u> |
| Artigo 26.º | |
| <i>Publicitação da atribuição da licença</i> | <u>17</u> |
| Artigo 27.º | |
| <i>Obrigações Fiscais</i> | <u>17</u> |
| CAPÍTULO IV | |
| CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS..... | <u>18</u> |
| Artigo 28.º | |
| <i>Prestação obrigatória de serviços</i> | <u>18</u> |
| Artigo 29.º | |
| <i>Abandono do exercício da actividade</i> | <u>18</u> |
| Artigo 30.º | |
| <i>Transporte de bagagens e de animais</i> | <u>18</u> |
| Artigo 31.º | |
| <i>Regime de preços</i> | <u>19</u> |
| Artigo 32.º | |
| <i>Taxímetros</i> | <u>19</u> |

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
LIGEIROS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DA MOITA

| | |
|--|---------------------------|
| Artigo 33.º | |
| <i>Motoristas de táxi</i> | <u>19</u> |
| Artigo 34.º | |
| <i>Deveres do motorista de táxi</i> | <u>20</u> |
| CAPÍTULO V | |
| FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO | <u>20</u> |
| Artigo 35.º | |
| <i>Entidades Fiscalizadoras</i> | <u>20</u> |
| Artigo 36.º | |
| <i>Contra-ordenações</i> | <u>20</u> |
| Artigo 37.º | |
| <i>Competências para a aplicação de coimas</i> | <u>21</u> |
| Artigo 38.º | |
| <i>Falta de apresentação de documentos</i> | <u>21</u> |
| CAPÍTULO VI | |
| DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | <u>22</u> |
| Artigo 39.º | |
| <i>Regime supletivo</i> | <u>22</u> |
| Artigo 40.º | |
| <i>Dever de comunicação</i> | <u>22</u> |
| Artigo 41.º | |
| <i>Norma revogatória</i> | <u>22</u> |
| Artigo 42.º | |
| <i>Entrada em vigor</i> | <u>22</u> |

PREÂMBULO

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1995), foram transferidas para os Municípios diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, foi alvo de críticas e de contestação de diversas entidades e organismos, o que determinou a sua revogação pela Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Foi posteriormente publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que veio regular o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi e cometeu aos municípios competências relativamente ao acesso e organização do mercado.

Assim, no âmbito do acesso ao mercado, as câmaras municipais passaram designadamente a ter competência para licenciar os veículos afectos ao transporte em táxi, fixar contingentes e atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

No que concerne à organização do mercado, têm as câmaras municipais competência para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento.

Foram ainda atribuídos às câmaras municipais competências ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Atento o exposto, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º, e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal da

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
LIGEIOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DA MOITA

Moita, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município da Moita.

Foram ouvidas as Juntas de Freguesia do Concelho da Moita, organizações sócio-profissionais do sector e os motoristas de táxi do Município da Moita.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º **(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se na área do Município da Moita.

Artigo 2.º **(Objecto)**

Constitui objecto do presente Regulamento a actividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, adiante designada por transporte em táxi.

Artigo 3.º **(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) **Táxi** – veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, com licença emitida pela Câmara Municipal, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) **Transporte em táxi** – transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) **Transportador em táxi** – empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

SECÇÃO I

LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE

Artigo 4.º

(Licenciamento da actividade)

1. A actividade de transporte em táxi apenas pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. A actividade de transporte em táxi pode igualmente ser exercida por trabalhadores por conta de outrem, bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que obtenham em concurso a licença para o transporte em táxi e que, após o mesmo, adquiram o licenciamento para o exercício da actividade nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
3. A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do diploma acima referido.

SECÇÃO II

LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Artigo 5.º **(Veículos)**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
2. Os veículos utilizados no transporte em táxi apenas podem ser conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
3. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º **(Licenciamento dos veículos)**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo III do presente Regulamento.
2. A licença referida no número anterior é válida pelo período de cinco anos.
3. A emissão da licença pela Câmara Municipal será comunicada pelo interessado à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
4. A Câmara Municipal dará conhecimento do licenciamento às organizações profissionais do sector.
5. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem permanecer a bordo veículo.
6. A transmissão de licenças de táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

SECÇÃO III

TIPOS DE SERVIÇO E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 7.º

(Tipos de serviço)

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou :

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

(Regime de estacionamento)

1. Na área do Município da Moita são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- **ESTACIONAMENTOS CONDICIONADOS**

a) **Freguesia da Moita**

Estacionamento condicionado para prestar serviço na **Avenida Dr. Teófilo Braga**;

b) **Freguesia de Alhos Vedros**

Estacionamento condicionado para prestar serviço na **Rua Cândido dos Reis e na Urbanização da Quinta da Fonte da Prata**;

c) Freguesia de Sarilhos Pequenos e do Gaio Rosário

Estacionamento condicionado para prestar serviço no **Largo 5 de Outubro**, em Sarilhos Pequenos, e na **Rua D. Nuno Álvares Pereira**, no Rosário, pelos veículos de aluguer licenciados para prestar serviço em qualquer destas duas freguesias;

- **ESTACIONAMENTOS FIXOS**

d) Freguesia da Baixa da Banheira

Estacionamento fixo nos seguintes locais:

- **Estrada Nacional**, frente aos edifícios com os n.^{os} de polícia **88 a 88-B**;
- **Estrada Nacional**, frente aos edifícios com os n.^{os} de polícia **226 a 232**;
- **Rua Augusto Gil**, frente ao edifício com o n.^o de polícia **75**.

e) Freguesia do Vale da Amoreira

Estacionamento fixo na **Avenida José Almada Negreiros**

2. A Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, pode alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais de estacionamento, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado, e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º
(Fixação de contingentes)

1. São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:
 - a) Freguesia da Moita_____7 veículos
 - b) Freguesia de Alhos Vedros_____2 veículos
 - c) Freguesia de Sarilhos Pequenos e Gaio/Rosário,
em conjunto_____1 veículo
 - d) Freguesia da Baixa da Banheira_____6 veículos
 - e) Freguesia do Vale da Amoreira_____3 veículos
2. A fixação do contingente será revista pela Câmara Municipal com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do Município.

Artigo 10.º
(Táxis para pessoas com mobilidade reduzida)

1. A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de

veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.

3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será precedida de concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 11.º

(Atribuição de licenças)

1. As licenças para o transporte em táxi serão atribuídas mediante concurso público.
2. O concurso público inicia-se por deliberação da Câmara Municipal, que aprovará os documentos concursais necessários.
3. O concurso é conduzido por um júri designado pela Câmara Municipal, constituído, em número ímpar, por três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

Artigo 12.º

(Abertura do concurso público)

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias, ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º
(Publicitação do concurso)

1. O concurso inicia-se com a publicação de anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com a publicação referida no número anterior, em jornal de circulação nacional, regional ou local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede da Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias a contar da publicação no *Diário da República*.
4. No período referido no número anterior, o programa de concurso estará patente para consulta no edifício sede do Município.

Artigo 14.º
(Programa de concurso)

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, designadamente, os seguintes aspectos:
 - a) Identificação do concurso, com a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento;
 - b) Endereço e designação do serviço de recepção das candidaturas, com menção do respectivo horário de funcionamento e, bem ainda, a hora e data limites de tal recepção;
 - c) Requisitos necessários à admissão das concorrentes, nos termos do presente Regulamento;
 - d) Modo de apresentação das candidaturas;
 - e) Elementos da candidatura e os documentos que a acompanham;
 - f) Data, hora e local do acto público de abertura das candidaturas;
 - g) Critérios de atribuição das licenças.

Artigo 15.º

(Requisitos de admissão a concurso)

Apenas podem apresentar-se a concurso os titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 16.º

(Entrega das candidaturas)

1. As candidaturas, bem como os documentos que as acompanham, podem ser entregues directamente ou enviadas por correio registado, devendo a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a sua entrega.
2. Quando entregues directamente, será passado recibo comprovativo de todos os documentos e declarações entregues.

Artigo 17.º

(Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo constante do Anexo I ao presente Regulamento.
2. A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que o concorrente é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Tratando-se de pessoa colectiva, documento comprovativo em como o objecto social consiste no exercício da actividade de aluguer de veículos de passageiros. No caso de empresário em nome individual, declaração de início de actividade;
 - c) Documento comprovativo em como se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e ao Município da Moita;

- d) Documento comprovativo em como se encontra regularizada a situação relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- e) Documento comprovativo do número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

Artigo 18.º

(Admissão e exclusão de concorrentes)

1. São excluídos as concorrentes cujas candidaturas não sejam recebidas no prazo fixado.
2. São admitidos condicionalmente as concorrentes que:
 - a) Não entreguem a totalidade dos documentos exigidos;
 - b) Na documentação apresentada omitam qualquer dado exigido.
3. No caso de existirem concorrentes admitidos condicionalmente, ser-lhes-á concedido um prazo, até cinco dias, para entregarem os documentos em falta ou para completarem os dados omissos, contra a emissão de recibo no caso da entrega não ser feita de imediato no acto público, não sendo exigida qualquer formalidade para a respectiva apresentação.
4. Verificando-se a situação prevista no número anterior, poderá ser interrompido o acto público, indicando-se o local, a hora e o dia limites para os concorrentes completarem as suas candidaturas e data da continuação do acto público.

Artigo 19.º

(Análise das candidaturas)

Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o serviço por onde corre o procedimento do concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença.

Artigo 20.º

(Critérios de atribuição de licenças)

1. Na classificação dos concorrentes para efeitos de atribuição das licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da sede social em freguesia da área do Município;
 - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores aos do concurso;
 - d) Localização da sede social em Município contíguo;
 - e) Número de anos de actividade no sector.

2. A cada concorrente será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os concorrentes, aquando da apresentação da candidatura, indicar a ordem preferencial das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

(Procedimento de atribuição da licença)

1. O júri procede à apreciação do mérito das candidaturas, elaborando relatório fundamentado e ordena-as para efeitos de adjudicação.
2. Antes de proferir a decisão final, será realizada audiência escrita dos concorrentes.
3. Os concorrentes têm 5 dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.
4. O júri pondera as observações dos concorrentes e submete à aprovação da Câmara Municipal um relatório final fundamentado, para deliberação definitiva sobre a atribuição da licença.
5. Da deliberação de atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) A identificação do titular da licença;

- b) A freguesia ou área do Município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º
(Emissão da licença)

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser efectuado em impresso próprio fornecido pelos serviços competentes, do modelo constante o Anexo II ao presente Regulamento e ser acompanhado dos seguintes documentos, que serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
 - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24.º deste Regulamento.

3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.
4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.
5. Será devolvido ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, que substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.
6. A licença obedece ao modelo aprovado por Despacho n.º 8894/99 (2.ª Série), de 16 de Abril de 1999, do Director-Geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República* - II Série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 23.º
(Caducidade da licença)

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
 - c) Quando se verificar abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 29.º;
 - d) Quando ocorrer substituição do veículo.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam na data da entrada em vigor do presente Regulamento.
3. No caso previsto na alínea d) do número 1, deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

(Substituição das licenças)

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º do presente Regulamento serão substituídas por licenças a emitir pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, do modelo constante do Anexo III a este Regulamento.
2. Para efeitos da substituição prevista no número anterior, devem os interessados possuir alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.
3. Em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante mera substituição da licença pela Câmara Municipal.
4. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

(Transmissão das licenças)

1. Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer de veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. No prazo de 15 dias após a transmissão da licença, deverá o interessado proceder à substituição daquela, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

(Publicitação da atribuição da licença)

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à atribuição da licença, através de:

- a) Publicação de aviso em Boletim Municipal;
- b) Fixação de edital nos Paços do Concelho e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
- c) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.

2. A Câmara Municipal comunicará a atribuição da licença e o teor desta:

- a) Ao Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
- b) Ao Comandante da força policial existente no Município;
- c) À Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) À Direcção-Geral de Viação;
- e) Às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

(Obrigações Fiscais)

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 28.º

(Prestação obrigatória de serviços)

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os serviços:
 - a) Que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

(Abandono do exercício da actividade)

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30.º

(Transporte de bagagens e de animais)

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade

reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com Convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.
5. Devem ser comunicados à Câmara Municipal os montantes dos suplementos e eventuais alterações à Convenção referida no número anterior.

Artigo 31.º

(Regime de preços)

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

(Taxímetros)

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

(Motoristas de táxi)

1. No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado do lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

(Deveres do motorista de táxi)

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 35.º

(Entidades Fiscalizadoras)

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Câmara Municipal, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

(Contra-ordenações)

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

(Competências para a aplicação de coimas)

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 150 a € 449:
 - a) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
 - b) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
 - c) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

(Falta de apresentação de documentos)

A não apresentação da licença do táxi ou do alvará ou da sua cópia certificada, no acto da fiscalização, constitui contra-ordenação punível com coima de € 150 a € 449, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a infracção é punível com coima de € 50 a € 250.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39.º **(Regime supletivo)**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as disposições do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 40.º **(Dever de comunicação)**

A aprovação do presente Regulamento e respectivas alterações serão comunicadas à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

Artigo 41.º **(Norma revogatória)**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pela C.M. em 15/10/2003

Aprovado pela A.M. a 02/12/2003